



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 71.789 - DF (2011/0256982-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADORA : ÚRSULA RIBEIRO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : AMILTON DOMÍCIO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : VALÉRIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SERVIDORES PÚBLICOS APOSENTADOS. IMPOSTO DE RENDA. LICENÇA PRÊMIO NÃO GOZADA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. RESTABELECIMENTO DE VANTAGEM. POSSIBILIDADE. HIPÓTESE QUE NÃO SE ENQUADRA NAS EXCEÇÕES PROIBITIVAS. LEI 9.494/1997. PRESSUPOSTOS AUTORIZADORES DA CONCESSÃO DA TUTELA. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.

1. Cuida-se, originariamente, de ação proposta por servidores públicos aposentados que pretendem a restituição de valores descontados a título de Imposto de Renda sobre a licença-prêmio indenizada. O Tribunal de origem acolheu o pedido de antecipação de tutela em favor dos ora agravados, por entender que os valores descontados caracterizam verba indenizatória, não se enquadrando nas vedações descritas no art. 1º da Lei 9.494/1997.

2. Não se conhece da alegada ofensa ao art. 535 do CPC quando a parte limita-se a apresentar alegações genéricas no sentido de que o Tribunal *a quo* não apreciou todas as questões levantadas, sem indicar concretamente em que consistiu a suposta omissão. Aplicação da Súmula 284/STF.

3. "A pecúnia percebida a título de férias vencidas – simples ou proporcionais – acrescidas de 1/3 (um terço), abono-assiduidade e licença-prêmio não gozadas por necessidade de serviço ou mesmo por opção do servidor não é fato gerador de imposto de renda, em virtude do caráter indenizatório dos aludidos valores." (REsp 884.589/SP, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, Dj de 4.12.2006).

4. O STJ entende que a antecipação de tutela em desfavor da Fazenda Pública pode ser concedida, desde que a situação não esteja inserida nas hipóteses do art. 1º da Lei 9.494/1997, que estabelece que não será concedido o provimento liminar quando este importar em reclassificação ou equiparação de servidor público, em concessão de aumento de vencimento ou em extensão de vantagens, o que não é o caso dos autos, já que se trata de restabelecimento de pagamento de parcela indevidamente descontada do contracheque dos autores.

5. A alteração do julgamento da instância ordinária, soberana na análise dos elementos fático-probatórios dos autos, acerca dos requisitos que autorizam a antecipação da tutela (art. 273 do CPC), esbarra também no óbice da Súmula 7/STJ.

6. É inadmissível Recurso Especial quanto a questão não apreciada pelo Tribunal de origem (art. 170-A do CTN), a despeito da oposição de Embargos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Declaratórios. Incidência da Súmula 211/STJ.

7. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 1º de março de 2012(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 71.789 - DF (2011/0256982-0)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : **DISTRITO FEDERAL**
PROCURADORA : **ÚRSULA RIBEIRO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **AMILTON DOMÍCIO DA SILVA E OUTROS**
ADVOGADO : **VALÉRIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo Regimental interposto pelo Distrito Federal contra decisão (fls. 278-282, e-STJ) que negou seguimento ao seu Recurso Especial, no qual se impugna acórdão do Tribunal de Justiça/DF, assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONVERSÃO DE LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA EM PECÚNIA. VERBA INDENIZATÓRIA. RETENÇÃO INDEVIDA DE IMPOSTO DE RENDA.

Não se controverte sobre a verossimilhança das alegações, se já se encontra consolidado o entendimento no sentido de que não incide imposto de renda sobre a indenização paga a servidor público a título de licença-prêmio não gozada, nos termos da Súmula 136 do STJ.

Não há que se falar em irreversibilidade da medida passível de obstar a concessão do provimento antecipatório vindicado se há a possibilidade de futura efetivação de descontos nos proventos dos agravantes, servidores públicos, para ressarcimento ao Erário, caso o pleito por eles deduzido reste inacolhido ao fim da demanda cognitiva manejada (fl. 128, e-STJ).

Em monocrática, neguei provimento ao recurso, sob a fundamentação de que:

a) aplica-se a Súmula 284/STF quanto à alegada ofensa ao art. 535 do CPC; b) é firme no STJ o entendimento de não incide Imposto de Renda sobre licença-prêmio não gozada convertida em pecúnia; c) analisar o cumprimento dos pressupostos para a concessão da tutela antecipada impõe o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos (Súmula 7/STJ); e d) incide a Súmula 211/STJ em relação à alegada contrariedade ao art. 170-A do CTN.

O agravante, inicialmente, afirma que o Tribunal de origem contrariou o art. 535 do CPC, ao fundamento de que o órgão colegiado não apreciou os argumentos suscitados em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Embargos de Declaração.

Aduz, em suma:

Com o acatamento sempre rendido cumpre ao Agravante registrar, inicialmente, que a referência aos termos do art. 170-A do CTN no especial deu-se a título de exclusivo reforço argumentativo na medida em que a lei expressamente veda compensação tributária – que não passa de uma forma de repetição de indébito paralela à via do precatório e da RPV - antes do trânsito em julgado da sentença.

A circunstância dos autos, no particular, evidencia a impertinência da restrição ao processamento do recurso ao amparo da súmula 211/STJ, *data venia*.

Tal argumento, inclusive, foi exposto em sede de declaratórios na origem e reiterado quando da interposição do especial sem que se possa, *data venia*, afirmar que o agravante deixou de indicar o ponto sobre o qual persiste omissis o acórdão recorrido.

Com efeito, o agravante expõe claramente as omissões da c. Corte *a quo*, notadamente no que se refere a vedação à concessão de liminares em razão do risco de irreversibilidade presente na hipótese, a justificar a incidência dos termos do § 2º do art. 273 do CPC (fl. 288, e-STJ).

Argumenta ainda:

Em relação à incidência da súmula 7/STJ tem-se que a hipótese dos autos não demanda a mais mínima incursão na seara fática/probatória.

(...)

A matéria discutida no especial, *data venia*, é exclusivamente de direito e não há debate sobre a qualificação jurídica dos fatos trazidos à jurisdição.

O questionamento recursal tem assento exclusivo na vedação normativa federal expressa à antecipação de tutela contrária a Fazenda Pública que importe liberação de recurso, de forma que não se justifica a restrição oposta ao recurso no particular, *data venia*, na medida em que a situação dos autos se encontra prevista nas hipóteses de vedação à tutela estampadas no art. 1º da Lei n. 9.494/97.

(...)

O núcleo da ação a que se refere o recurso especial consiste, exatamente, na liberação de recurso antecipada, antes do trânsito em julgado da decisão judicial respectiva.

A hipótese dos autos viola, à toda evidência, o comando normativo destacado que impede, *data venia*, a liberação de recursos a servidores do Distrito Federal antes do trânsito em julgado.

(...)

Com efeito, restou demonstrado nas razões do agravo a idéia de que os valores recebidos pelos agravados, servidores públicos aposentados, não correspondem a uma indenização pela não exercício do direito ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

afastamento, em verdade consistem na retribuição financeira que seria devida na hipótese de afastamento no curso do exercício do cargo.

A distinção é relevante para a definição da natureza jurídica da retribuição, caracterizando-a como renda para os fins do art. 43 do CTN.

Não é o fato de serem percebidos de uma única vez, quando da aposentadoria, que transmuda a natureza jurídica dos valores percebidos pelos agravados, *data vênia*.

De outro lado, inexistente controvérsia fática ou necessidade de reexame dos pressupostos fáticos a justificar a restrição ao exame do quanto decidido na origem na presente sede recursal (súmula 7/STJ).

A hipótese é inequívoca: concessão de tutela antecipada para determinar ao DF que promova a devolução de valores retidos a título de imposto de renda, incidentes sobre importâncias pagas aos agravados a título de conversão de licença-prêmio não gozada em pecúnia por ocasião da aposentadoria (fls. 289-291, e-STJ).

Pugna, ao final, pela reconsideração da decisão agravada ou, caso se entenda o contrário, pela submissão do recurso ao Órgão colegiado.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 71.789 - DF (2011/0256982-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 20.1.2012.

Não obstante os argumentos expendidos, o inconformismo do agravante não merece guarida.

Cuida-se, originariamente, de ação proposta por servidores públicos aposentados que pretendem a restituição de valores descontados a título de Imposto de Renda sobre a licença-prêmio indenizada.

Inicialmente, registra-se que a alegada ofensa ao art. 535 do CPC foi feita de forma genérica, sem a indicação de quais seriam as teses sobre as quais a Corte de origem teria deixado de se manifestar, pelo que a irresignação não merece conhecimento no ponto, haja vista a deficiente fundamentação recursal. Incide, *in casu*, a Súmula 284/STF.

Por outro lado, esclareço que não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/8/2007; e REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28/6/2007.

No mais, melhor sorte não assiste ao agravante.

O Tribunal de origem acolheu o pedido de antecipação de tutela em favor dos ora recorridos, por entender que os valores descontados caracterizam verba indenizatória, não se enquadrando nas vedações descritas no art. 1º da Lei 9.494/1997.

Sobre o tema, este Tribunal Superior é firme no sentido de que a antecipação de tutela em desfavor da Fazenda Pública pode ser concedida, desde que a situação não esteja inserida nas hipóteses do art. 1º da Lei 9.494/1997, que estabelece que não será concedido o provimento liminar quando importar em reclassificação ou equiparação de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

servidor público, ou em concessão de aumento de vencimento ou extensão de vantagens, o que, como visto, não é o caso dos autos, já que se trata de restabelecimento de pagamento de parcela indevidamente descontada do contracheque dos autores.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. RESTABELECIMENTO DE PARCELA REMUNERATÓRIA SUPRIMIDA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE.

1. Esta Corte Superior de Justiça firmou já sua jurisprudência no sentido de inexistir vedação legal à concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, em hipóteses tais, de restabelecimento de parcela remuneratória suprimida de servidor público. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 749.091/RN, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ de 28.11.2005)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPOSTO DE RENDA. LICENÇA PRÊMIO NÃO GOZADA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. RESTITUIÇÃO. INAPLICABILIDADE DA VEDAÇÃO DA LEI N. 9.494/97.

1. Noticiam os autos que servidores públicos aposentados ajuizaram demanda, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, na qual sustentaram que, por ocasião da concessão de aposentadoria, não receberam o pagamento de licenças-prêmios não gozadas e não utilizadas para cálculo de tempo de serviço. Posteriormente, a Administração Pública pagou a licença-prêmio em pecúnia, contudo, efetuou o desconto do Imposto de Renda. Por tal razão, pleitearam o reconhecimento da ilegalidade da incidência em face do caráter indenizatório da verba recebida (Súmula 136/STJ).

2. O Tribunal de origem, em agravo de instrumento, determinou que o ente público restituísse aos agravantes, no próximo contra-cheque, a parcela do imposto de renda retido na fonte, que incidiu sobre a verba indenizatória por eles recebida, ao fundamento de que o presente caso não se trata de concessão de aumento ou extensão de vantagem indevida a servidor público e nem de reclassificação ou equiparação com servidor ativo.

3. Não há violação do artigo 535 do CPC, uma vez que o órgão colegiado se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, tal como lhe foram postas e submetidas. A alegação da agravante de ocorrência de omissão acerca da ausência de intimação para oferecer resposta ao agravo de instrumento não foi suscitada em sede de embargos de declaração na origem, mas, tão somente, por ocasião da interposição de recurso especial.

4. Este Tribunal Superior perfilha orientação de que não se enquadram nas vedações à concessão de antecipação de tutela contra a Fazenda Pública as questões relativas a descontos tributários tidos por ilegais, como ocorreu no caso concreto. Precedente: REsp n. 614.715/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ 30/8/2004.

5. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg no Ag 1396272/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/11/2011, DJe 22/11/2011).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. TUTELA ANTECIPADA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. RESTABELECIMENTO DE VANTAGEM. POSSIBILIDADE. HIPÓTESE QUE NÃO SE ENQUADRA NAS EXCEÇÕES PROIBITIVAS. ANÁLISE A RESPEITO DO CUMPRIMENTO DOS PRESSUPOSTOS AUTORIZADORES DA CONCESSÃO DA TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.

1. Trata-se de ação proposta por servidores públicos aposentados em que se pretende a restituição de valores descontados a título de imposto de renda sobre a licença-prêmio indenizada. O tribunal de origem acolheu o pedido de antecipação de tutela em favor dos ora recorridos, por entender que os valores descontados caracteriza verba de natureza alimentar e indenizatória, não se enquadrando nas proibições descritas no art. 1º da Lei n. 9.494/97.

2. Esta Corte possui o entendimento de que a antecipação de tutela em desfavor da Fazenda Pública pode ser concedida desde que a situação não esteja inserida nas hipóteses do art. 1º da Lei n. 9.494/97, que estabelece que não será concedido o provimento liminar quando importa em reclassificação ou equiparação de servidor público, ou em concessão de aumento de vencimento ou extensão de vantagens, o que não é o caso dos autos, já que se trata de restabelecimento de pagamento de parcela indevidamente descontada do contracheque dos autores.

3. A análise relativa ao cumprimento dos pressupostos para a concessão da tutela antecipada impõe o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que é vedado nesta seara recursal, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

4. O art. 170-A do CTN não foi objeto de análise pela Corte a quo, obstando a análise do especial por ausência de prequestionamento da matéria, o que atrai a incidência do disposto na Súmula n. 282/STF.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 22.728/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/09/2011, DJe 26/09/2011).

Ademais, conforme consignado no *decisum* agravado, a análise relativa ao cumprimento dos pressupostos para a concessão da tutela antecipada impõe o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que é vedado nesta Corte, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

Por fim, não se deve conhecer da tese de violação do art. 170-A do CTN, por ausência de prequestionamento da matéria, o que atrai a incidência do disposto na Súmula 211/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0256982-0

AgRg no
AREsp 71.789 / DF

Números Origem: 18021820108070000 20090111442740 20100020018021 20100020018021AGS

PAUTA: 01/03/2012

JULGADO: 01/03/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADORA : ÚRSULA RIBEIRO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : AMILTON DOMÍCIO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : VALÉRIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADORA : ÚRSULA RIBEIRO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : AMILTON DOMÍCIO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : VALÉRIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.